

douro, solicitaram autorizações para alienar umas pequenas glebas de terreno que possuem;

Considerando que o produto da venda dos referidos bens se destina exclusivamente à construção de edificios escolares para as referidas freguesias;

Tendo em vista as informações favoráveis prestadas pelo competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Juntas de Freguesia de Tô e Peredo de Bemposta, do concelho de Mogadouro, distrito de Bragança, a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, umas pequenas glebas de terreno que possuem e que constam das actas das sessões das competentes comissões administrativas, respectivamente de 5 e 6 de Julho do corrente ano.

Art. 2.º O produto das alienações a que se refere o artigo anterior será exclusivamente destinado à construção de edificios escolares para as referidas freguesias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 18:926

Tendo a Misericórdia da Batalha pedido autorização para vender à sociedade The Match and Tobacco Timber Supply uma faixa de terreno destinada à construção de um caminho de ferro;

Considerando que se trata de um melhoramento importante para o desenvolvimento da região e da riqueza nacional;

Considerando que é mais vantajosa para a Misericórdia a transacção amigável do que seria a expropriação ou a venda em hasta pública de um terreno que não poderia ser destinado a outro fim;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Misericórdia da Batalha a vender à sociedade The Match and Tobacco Timber

Supply, independentemente das leis de desamortização e com dispensa da hasta pública, os terrenos necessários à passagem do caminho de ferro de que aquela sociedade é exploradora e que ficam no traçado superiormente aprovado.

Art. 2.º Em consequência do disposto no artigo 1.º dêste decreto pode a Misericórdia da Batalha realizar com a referida sociedade todos os acordos necessários e bem assim firmar qualquer documento comprovativo da operação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:927

Considerando que o decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930, adaptando ao processo sumário as simplificações introduzidas pela reforma processual de 1926, procurou tornar mais rápida e barata a cobrança de pequenas dívidas;

Considerando porém que, suprimindo a garantia de exequibilidade de títulos firmados pelo devedor cuja assinatura estivesse reconhecida por semelhança, veio tornar muito menos eficiente a acção sobre o devedor e, assim, frustrar um dos seus objectivos principais;

Considerando que as inovações introduzidas em matéria de custas são de largo alcance moralizador;

Considerando todavia que o Estado e os seus funcionários não devem ser prejudicados pelos erros ou caprichos das partes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão servir de base à execução, processada nos termos do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930, os escritos a que se refere o artigo 17.º do aludido decreto, desde que a assinatura do devedor esteja reconhecida por notário e os créditos se mostrem vencidos pelos próprios títulos ou documentos a que se refiram.

Art. 2.º Poderão servir de base à execução, que seguirá os termos gerais da lei de processo, os mesmos documentos quando representem créditos de montante superior aos limites fixados no artigo 1.º do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930, que se mostrem vencidos e a assinatura do devedor tenha sido feita na presença do notário que assim o certifique e reconheça a sua identidade.

Art. 3.º Em 1.ª instância as custas da acção nunca

serão superiores a 25 por cento do valor dela e as custas da execução nunca irão além de 20 por cento da quantia pedida ou do valor da execução.

§ 1.º A redução a que porventura houver lugar será suportada proporcionalmente pelos juízos deprecante e deprecado, e para isso a liquidação das custas e respectivo pagamento apenas serão levados a efeito a final.

§ 2.º Para efeito dessa redução não serão levadas em linha de conta as custas provenientes de actos ou termos judiciais inutilizados por declaração de incompetência ou anulação do processo, as quais serão pagas, na sua totalidade, pelas partes que nelas tiverem sido condenadas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e, em especial, altera os artigos 18.º, n.º 2.º, e 26.º, § único, do decreto n.º 18:552, de 3 de Julho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1930. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 18:928

Convindo esclarecer o § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:038, de 27 de Fevereiro de 1930, de molde a não haver interpretações diversas sobre a forma da sua aplicação, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:038 passa a ter a seguinte redacção:

Para efeitos da aplicação das taxas deste artigo são considerados *gares* marítimas o entreposto de Alcântara, o Pôrto Marítimo de Desinfecção e todos os outros locais que forem aplicados a fins idênticos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1930. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *João Antunes Guimarães* — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 18:929

Não tendo entrado em vigor no princípio do ano económico de 1930-1931 o respectivo orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe, continuando por isso em vigor, por duodécimos, nos termos das bases orgânicas da administração colonial, mas somente quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior;

Encontrando se na tabela da despesa extraordinária da mesma colónia para 1929-1930 uma verba para trabalhos topográficos e hidrográficos;

Sendo necessário providenciar de modo que os referidos trabalhos, não interrompidos, sejam devidamente remunerados;

Consignando o capítulo 4.º da tabela da despesa ordinária para 1930-1931 uma verba de 72.150\$ destinada a trabalhos geo-hidrográficos e de cadastro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir um crédito especial da importância necessária para pagamento das despesas efectuadas com os trabalhos topográficos e hidrográficos durante o período de tempo em que, no corrente ano económico, ali vigorou por duodécimos a tabela da despesa ordinária para 1929-1930.

Art. 2.º O crédito autorizado no artigo antecedente terá como contrapartida igual importância a sair da verba de 72.150\$ consignada no capítulo 4.º da tabela da despesa ordinária de 1930-1931 para trabalhos geo-hidrográficos e de cadastro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Outubro de 1930. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.